Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04296/2009**
PROCESSO TC/MS	: 05027/2006
PROTOCOLO	: 839048
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00652/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2005, do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva.

A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/0652/2007, autuada à fl. 134-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo do Acórdão emitido por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2005, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante:

ACÓRDÃO N° 00/0652/2007

(...)

1- declarar irregular e não aprovar as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, - FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2005, consubstanciadas pelos balancetes mensais e balanço geral, gestão do Senhor Donato Lopes Silva, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, sem



prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;

(...)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n.º 00/0652/2007-SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 134-TC, formalizando a deliberação do Tribunal de Pleno desta Corte de Contas, interpôs "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 144/148-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas na forma regimental, fl. 203-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, conforme se visualiza nos autos às fls. 149/201-TC.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, fora encaminhado à 6ª IGCE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE – 01486/2009", autuada às fls. 205/206-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, considerando que foram apresentados documentos que comprovassem o saneamento das irregularidades detectadas, entendemos que assiste razão ao recorrente em pleitear a reforma do Acórdão nº 00/0652/2007, uma vez que a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Rio Brilhante – exercício de 2005, na forma que se encontra, reúne condições de obter a aprovação nesta Corte de Contas.

Isto posto, o presente processo fora remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos juntados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que as alegações e documentos encaminhados pelo responsável por estas Contas, através do Recurso em epígrafe, **solucionaram as irregularidades** estudadas por este Tribunal, vindo, portanto, acolher as informações exaradas pela competente Inspetoria, opinando no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário", e;



2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n.º 00/0652/2007, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário deste Tribunal seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES, presente o fato de que a Prestação de Contas enquadra-se, agora, na forma disposta nos termos do Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 22 de Junho de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor